



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.726267/2016-31
ACÓRDÃO	2101-002.768 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

RRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antônio Sávio Nastureles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Sávio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA*, contra o Acórdão de julgamento que julgou improcedente a impugnação.

Foi expedida Notificação de Lançamento referente à declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, em decorrência da glosa da compensação de 1.013.846,97, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em nome da empresa ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ-MF sob nº 10.318.806/0001-86, em que a contribuinte seria sócia e exercente de cargo na diretoria da empresa que resultou no valor de crédito tributário de R\$ 1.013.846,97, acrescido de juros de mora e multa de mora de 20%.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente alega, em apertada síntese ausência de responsabilidade do Recorrente e ilegitimidade passiva, apontando que o sujeito passivo é a fonte pagadora, na qualidade de responsável tributário, bem como também não teria sido diretora, gerente ou representante da Companhia Itapessoca, como constou do acórdão, mas apenas acionista controladora, já que é titular de apenas 68 (sessenta e oito) ações da Companhia, conforme comprova a própria Declaração de Imposto de Renda.

Pede a reforma da decisão de primeira instância.

VOTO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Relator.

O Recurso é Tempestivo. Assim, passo analisar o recurso.

DA PRELIMINAR DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega a recorrente que razão do indeferimento do pedido de diligência ocorreu o cerceamento do direito de defesa.

Sem razão a recorrente.

Em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todo os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e foi notificado dos demais atos administrativos, incluindo recurso e demais manifestações, quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

No que diz respeito à ampla defesa e contraditório, registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e verificar todas as ocorrências necessárias para a constituição do crédito público. Isso inclui realizar as fiscalizações necessárias e procedimentos de cobrança.

A lavratura do auto de infração é legítima, em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, conforme os dispositivos a seguir transcritos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

DO MÉRITO

Conforme se constata do enquadramento legal e dos fatos apurados, o Lançamento se deu em decorrência da glosa da compensação, em razão da não comprovação do recolhimento pela empresa da qual que o recorrente é presidente e administrador.

O Lançamento decorre da responsabilidade do recorrente quanto ao imposto devido, uma vez que no presente caso a responsabilidade da fonte pagadora é repassada ao sócio administrador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica a quem cabe a retenção, tendo em vista sua solidariedade pelo recolhimento, no que dispõe os termos do art. 723 do RIR/1999, consoante o art. 8º, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979:

RIR/1999

"Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)".

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

O teor do artigo 723 do RIR/99, tem respaldo no artigo 135, do CTN, que assim dispõem:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I—as pessoas referidas no artigo anterior; II—os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Para análise completa do presente caso, em interpretação sistemática da legislação tributária, tem-se o artigo 45, do RIR/99, que estabelece o seguinte:

" Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Diante das normas gerias, verifica-se que poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, as parcelas do imposto retidas antecipadamente pela fonte pagadora, quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual, referente aos valores de imposto de renda da pessoa física, conforme se constata do art. 87, *in verbis*:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I- As contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional do Apoio à Cultura PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades áudio visuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V- o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103". Para que possa ser feita, portanto, a compensação, o artigo 55, da Lei nº 7.450/85, dispõe o seguinte:

"Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o

contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

Diante das normas gerias, verifica-se que poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, as parcelas do imposto retidas antecipadamente pela fonte pagadora, quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual, referente aos valores de imposto de renda da pessoa física, conforme se constata do art. 87, *in verbis*:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I- As contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional do Apoio à Cultura PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades áudio visuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V- o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103". Para que possa ser feita, portanto, a compensação, o artigo 55, da Lei nº 7.450/85, dispõe o seguinte:

"Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".**

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, mediante a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio/diretor da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte pagadora.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste CARF:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido."

(Acórdão nº 220200.826, de 19 de outubro de 2010).

Nesse sentido, a Recorrente não apresentou nenhuma prova do recolhimento do imposto, e, tampouco, informações que pudessem viabilizar a identificação do recolhimento do imposto devido.

Verifica-se que, tendo ocupado a interessada função de direção na empresa Itapessoca (conforme informado pela mesma em sua Declaração de Ajuste Anual) durante o ano-calendário de 2011, não basta a apresentação de documentos que indiquem a retenção do imposto de renda para que o mesmo possa ser compensado na sua Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessária, além da indicação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF's correspondentes, o que não ocorreu no caso em exame.

A recorrente alega que o montante referente ao IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado foi devidamente retido do Recorrente e liquidado pela Fonte Pagadora mediante compensação regular, de modo que a cobrança de eventual resíduo existente, na forma do art. 717 do Decreto 3.000/99, mas que não teve acesso aos documentos que possibilitam a comprovação do recolhimento do IR devido.

Nesse sentido, deveria o contribuinte ter provado que efetivamente sofreu o ônus da retenção do imposto de renda na fonte, para assim ter o direito de compensá-lo na declaração.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Pretende a recorrente o deferimento de diligência para comprovação do seu direito, que possa auxiliar sua argumentação.

Ocorre que, o julgador pode deferir perícia ou diligência somente nos casos de dúvidas ou que possam esclarecer determinados procedimentos da autuação ou em situações que o recorrente não tem possibilidade de produzir a prova que se pretende. O que não é o caso dos autos.

A prova deve ser trazida aos autos pelo contribuinte, não é ônus da administração pública ou da Fazenda a busca de provas do direito alegado pelo recorrente. Se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não faz sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. É elementar que a prova para infirmar a presunção deve ser produzida por quem tem interesse na demanda, que no caso é o contribuinte.

Assim, indeferido o pedido de diligência ou perícia.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para não acolher o pedido de diligência, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

ACÓRDÃO 2101-002.768 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18186.726267/2016-31

Relator

DOCUMENTO VALIDADO